

RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

Processo. 2014/304187

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 054/2014 - SEGUP

RECURSO impetrado pela empresa **TSJ TELEMARKETING - ME** no curso do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 054/2014 SEGUP-PA.

PRELIMINARES

Recebi os memoriais do Recurso da empresa **TSJ TELEMARKETING - ME**, doravante denominada RECORRENTE. Conforme constante na Ata da sessão eletrônica ocorrida no dia 07/11/2014 às 14:04:39 este Pregoeiro informou o prazo final para registro da intenção de recurso, a saber, 14:25:00. **A RECORRENTE NÃO REGISTROU INTENÇÃO DE RECURSO.** Logo em seguida foram estabelecidas as datas para no caso de quererem apresentar memoriais, conforme constante na Ata da Sessão:

Data limite para apresentação de recurso: 12/11/2014

Data limite para apresentação de contrarrazões: 17/11/2014

A RECORRENTE apresentou memoriais do seu recurso no dia 12/11/2014. Apesar dos memoriais do Recurso ter sido protocolado no prazo estabelecido, não é possível conceder o efeito suspensivo do recurso, na forma do inciso XXII do art. 9º da Lei Estadual 6.474/2002, haja vista, a RECORRENTE não ter registrado intenção de recurso, conforme prevê a Lei Estadual 6.474/2002:

XXI - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis;

A RECORRENTE declinou do direito de recorrer, na forma da Lei Estadual 6.474/2002, no momento em que não registrou a intenção de recurso, posto isso, não recebemos o Recurso, e por conseguinte não é considerado o efeito suspensivo.

Ademais, o ato da RECORRENTE de declinar em registrar sua intenção de recurso no curso da sessão eletrônica que ocorreu no sítio *Comprasgovernamentais*, e posterior apresentação de memoriais, não atendeu ao princípio da ampla defesa e contraditório, posto que a RECORRENTE por não ter registrado sua intenção de recurso no tempo estabelecido, não pode posteriormente registrar seus memoriais no sistema, dando ciência a todos os interessados do ato do Pregoeiro contra o qual ela se levantava, desta forma, mitigando o direito a defesa da diretamente interessada empresa DDS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. Ressalto que a Administração Pública Estadual, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 967 de 14 de maio de 2008, que tornou obrigatória a modalidade pregão eletrônico, para aquisição de bens e serviços comuns, ao proceder com a sessão eletrônica não pode aceitar que determinados atos sejam praticados fora da realidade eletrônica que junte o procedimento licitatório, caso a RECORRENTE tivesse registrado a intenção de recurso, dentro das formalidades legais, e posteriormente os memoriais do seu recurso, teria dado a oportunidade da empresa DDS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ter tomado ciência - por via eletrônica -, e caso quisesse, ter se manifestado acerca das alegações daquela, mas assim não ocorreu. A RECORRENTE ao abdicar da intenção de recurso e juntar fisicamente os memoriais do recurso supriu o direito constitucional de ampla defesa e contraditório da imediata interessada. Posto isso, encontramos nos impedimento para aceitar o Recurso no seu regular efeito.

PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Apesar do não recebimento do Recurso da RECORRENTE em seu regular efeito pela ausência do requisito "intenção de recurso", não há embargos para analisar *AD ARGUMENTANDUM TANTUM* a procedência ou não dos argumentos aduzidos em sua peça, pois em face do princípio da autotutela administrativa, consagrado no Enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, é poder-dever da Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, ou revogá-los em razão por motivos de conveniência e oportunidade, sem prejuízo da apreciação judicial. Posto isso, analisaremos *AD ARGUMENTANDUM TANTUM* os argumentos aduzidos pela empresa **TSJ TELEMARKETING - ME**.

Necessidade de possuir sede, filial ou pessoa jurídica na Região Metropolitana de Belém

A **TSJ TELEMARKETING - ME** afirma que a DDS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA não atendeu o item 10.3.7 do Edital, que segundo seu entendimento, obriga que as empresas licitantes possuam antes mesmo do processo licitatório, *filial ou pessoa jurídica na Região Metropolitana de Belém*. Vejamos o que diz o referido item do instrumento convocatório:

10.3.7. Possuir o **contratante**, sede, filial ou pessoa jurídica credenciada na Região Metropolitana de Belém. No caso em que a empresa vencedora seja de fora do Estado do Pará, deverá possuir linhas telefônicas próprias, e-mails, nome

do representante legal do proponente, para contato entre contratante e contratado, necessários e suficientes para a prestação dos serviços. (grifo nosso)

A simples e honesta leitura do Edital deixa claro que não é necessário que a empresa, ainda em fase de licitação, já venha a possuir sede, filial ou pessoa jurídica credenciada na Região Metropolitana de Belém, mas somente no momento da CONTRATAÇÃO, posto isso o Edital usou a terminologia "contratante" ao invés "licitante", pois a diferença entre esses dois sujeitos é tão grande que nos furtamos de tecer maiores esclarecimento acerca da diferença entre o sujeito - que podem ser pessoas naturais (físicas) ou jurídicas - envolvido num negócio jurídico, no caso um contrato administrativo, e o sujeito denominado licitante que é parte num processo administrativo que visa escolher isonomicamente a melhor proposta.

Não há justificativa legal para exigir que a empresa interessada em participar da licitação possua, antes mesmo do final do processo licitatório, representação comercial no município de Belém, caso o Edital tivesse previsto absurda exigência estaríamos em face de claro direcionamento, haja vista somente as empresas sediadas em na Região Metropolitana de Belém teria real condição de participação. Exigir que a empresa licitante possua sede, filial ou pessoa jurídica credenciada na Região Metropolitana de Belém é necessário para garantir a boa execução do contrato, logo é possível postergar o atendimento deste requisito para a fase de celebração contratual, ademais o processo licitatório em questão trata-se de um registro de preços, portanto, após a assinatura da Ata de Registro de Preços a Administração Pública não será obrigada a contratar o serviço licitado, imaginemos a hipótese de determinada empresa ser obrigada a abrir uma filial em Belém para poder simplesmente participar desta licitação, e no final ela sagra-se vencedora e assina a Ata de Registro de Preços e mantém durante um ano escritório na espera de futuro, eventual, e até mesmo, incerto contrato. Tal hipótese é tão absurda que não encontra resguardo no instrumento convocatório, e muito menos na legislação pátria.

Portanto, a empresa DDS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA cumpriu até o momento o Edital, ao antecipar-se e prestar declaração de compromisso que abrirá *filial ou pessoa jurídica na Região Metropolitana de Belém* no momento da contratação do sercilio licitado. A argumentação da **TSJ TELEMARKETING - ME** é sofisticada ao tentar confundir "licitante" com "contratante", e pelos motivos expostos não tem como prosperar.

Exigência de que a empresa licitante esteja registrada na Junta Comercial do Estado do Pará

A **TSJ TELEMARKETING - ME** fez uma leitura simiesca do Item 10.3.1 ao supor que o instrumento convocatório exige que a empresa interessada em participar da licitação seja registrada na Junta Comercial do Estado do Pará, e portando a empresa DDS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA não teria cumprido o Edital por ser registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. Mais uma vez a sofisticada guia o claudicante raciocínio da **TSJ TELEMARKETING - ME** que tenta fazer confusão com as palavras, ao tentar confundir a expressão "licitante" com "órgão licitante". É obvio que a expressão "licitante" contida no item 10.3.1 refere-se a "empresa licitante", e jamais ao "órgão licitante". A expressão "licitante" aparece nos seguintes itens do Edital: 1.2; 3.3; 3.4; 3.6; 3.7; 3.8; 3.10; 3.11; 4.2; 4.3; 4.4; 5.1; 5.2; 5.6; 5.9; 5.11; 5.12; 6.2; 6.4; 7.2; 8.1; 8.2; 8.3; 8.5; 8.6; 8.11; 8.13; 9.1; 9.2.1.2; 9.2.6; 9.5; 9.7; 9.7.1; 9.9; 9.10; 10.1; 10.2; 10.3; 10.3.1; 10.3.4; 10.4; 10.5.3; 10.5.8; 10.6; 10.7; 11.1; 11.2; 11.2.1; 11.3; 13.1; 13.1.1 13.4; 13.6; 14.1; 14.3; 14.7; 14.8; 20.1; 20.2; 25.6; 26.3; 27.2; 27.3; 27.4 e 27.6, e em nenhum desses itens resta dúvida de que "licitante" é a "empresa licitante". A exigência do item vergastado é singela: O Estatuto Social apresentado deve ser registrado onde a empresa é sediada, e só. Se a empresa DDS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA é sediada no Estado de Mato Grosso é natural que seu Estatuto Social seja registrado na Junta Comercial daquele Estado. Ademais, se por devaneio o Edital tivesse previsto o absurdo que só existe na vã argumentação da **TSJ TELEMARKETING - ME** o Edital estaria eivado de ilegalidade por direcionar a licitação para as empresas sediadas no Pará, em detrimento do princípio da isonomia, da vantajosidade, e da descentralização geográfica da licitação.

Desatendimento do Item 10.3.16

A **TSJ TELEMARKETING - ME** argumenta que a empresa DDS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA não atendeu o item 10.3.16 do Edital ao ter indicado Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará ao invés da Federação do Comércio do Estado do Pará, posto que essa seria a entidade legítima para representar a classe de trabalhadores envolvidos na prestação do serviço, segundo o art. 611, §2º da CLT. No mais, o piso ofertado foi de R\$ 728,25 com base naquele Sindicato em detrimento do piso salarial de R\$ 888,00 da Federação do Comércio do Estado do Pará.

Outro argumento que não prospera. A **TSJ TELEMARKETING - ME** ao afirmar que a Convenção Coletiva do Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará não guarda relação como objeto da licitação - terceirização de tele atendimento - mostra desconhecimento do instrumento, pois no seu Anexo I - o piso salarial do cargo de **SUPERVISOR** é de **R\$ 1.384,50** e o de **TELE-ATENDENTE - R\$ 977,73**, portanto guardando estrita vinculação com o objeto da licitação, pois o objetivo da licitação é terceirizar posto de serviços de tele atendentes! A **TSJ TELEMARKETING - ME** reiteradamente tenta nos confundir ao afirmar que o piso salarial ofertado pela DDS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA é R\$ 728,25, este piso é o mínimo para outras categorias abrangidas por aquele sindicato, porém para as categorias envolvidas na prestação do serviço licitado o piso é superior ao da Federação do Comércio.

CONCLUSÃO

Vistos e considerados os memoriais concluímos pelo não recebimento do Recurso.

Belém (Pa), 01 de dezembro de 2014

Ítalo Juliano Garcia Vaz
Pregoeiro-CPL/SEGUP/PA

Protocolo 778018

OUTRAS MATÉRIAS

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 035/2014-SEGUP/PA

ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços n.º 035/2014-SEGUP/PA, firmada entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ** e a **DRIVE A INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ/ME nº 00.677.870/0001-08; **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico SRP nº 064/2014. **OBJETO aquisição de equipamentos de informática (desktop e estação de trabalho)**, para os Órgãos e Entidades do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Governo do Estado do Pará, destinados à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, Polícia Civil(PC), Polícia Militar (PM), Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBM), Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (CPC/"RC") e Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará (SUSIPE), de acordo com as condições e especificações técnicas constantes no Edital do Pregão Eletrônico SRP n. 064/2014-SEGUP/PA e seus anexos, oferecidos pela proposta classificada em primeiro lugar, para o Grupo 01, nos termos do Edital, no certame acima mencionado, da seguinte empresa:

Grupo 01

EMPRESA: DRIVE A INFORMÁTICA LTDA CNPJ: 00.677.870/0001-08				
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Microcomputador Desktop; Marca: HP Modelo: ProDesk 600 G1 SFF	2.100	R\$ 3.260,00 (três mil, duzentos e sessenta reais)	R\$ 6.846.000,00 (seis milhões, oitocentos e quarenta e seis mil reais)
2	Estação de Trabalho; Marca: HP Modelo: Z230 Tower BR Workstation	135	R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)	R\$ 1.147.500,00 (um milhão, cento e quarenta e sete mil e quinhentos reais)
VALOR TOTAL:				R\$ 7.993.500,00 (sete milhões, novecentos e noventa e três mil e quinhentos reais)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 10.520/2002 e Decreto Estadual nº 876/2013 e demais legislações correlatas. **DATA DE ASSINATURA:** 18/11/2014. **VIGÊNCIA:** De 18/11/2014 a 17/11/2015. **SIGNATÁRIOS:** Pela **SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ**, o senhor **Cláudio Jorge da Costa Lima**, Secretário Adjunto de Gestão Administrativa, e pela **DRIVE A INFORMÁTICA LTDA**, o senhor **Renato Gomes Ferreira**, representante legal.

Protocolo 778115